



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0426/2025

Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei nº 0426/2025 (Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências) renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 1º Acrescentam-se inciso e alínea ao art. 33-B da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, com a seguinte redação:

Art. 33-B À SEMAE compete:

.....

XXVII – gerenciar o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

a) O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente - APPs - após a inclusão do imóvel no CAR.

Art. 2º O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, objetivando uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Desta forma, a normativa federal que disciplina tal matéria é o Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 29, com o seguinte teor:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 2, do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR, enuncia em seu art. 47 que apenas o órgão estadual integrante do SISNAMA é competente para aprovar a localização de Reserva Legal, nos termos do disposto no § 1º do art. 14 e demais dispositivos da Lei no 12.651, de 2012:

Art. 14.

[...]

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

É nesse sentido que se aponta para a essencialidade da permanência do CAR como atribuição do órgão ambiental estadual, o que justifica a Emenda Aditiva no sentido de deixar claro a atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Economia Verde para a execução do CAR.

Destaca-se que o Banco Central do Brasil dispõe que a concessão de crédito rural para o financiamento de atividades agropecuárias ficará condicionada à apresentação de recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), enquanto que a validação do Cadastro ocorre ao término da primeira etapa, ou seja, é condição para o início do Programa de Regularização Ambiental com o recebimento do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alterada.

Dessa forma, a fim de inserir a competência da Secretaria de Meio Ambiente e Economia Verde, apresenta-se a presente Emenda Aditiva ao referido projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 14/07/2025, às 11:40.
